



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11030/002.159/91-66

RCG

Sessão de 17 de Julho de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.505

Recurso nº.: 87.613 - IRPF - EXS. de 1986, 1987 e 1991

Recorrente : BALDOINO GIACOBBO (ESPOLIO)

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO (RS)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - INTIMPES-
TIVIDADE - A impugnação apresentada fora do prazo regu-
lamentar não instaura o litígio administrativo, não ca-
bendo dela tomar-se conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BALDOINO GIACOBBO (ESPOLIO)

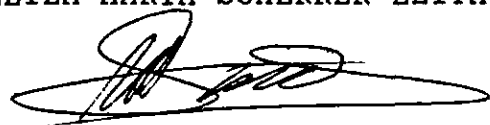
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso,
para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTA EM
SESSAO DE: 21 SET 1995


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES,
ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº. 11030/002.159/91-66

ACORDÃO Nº. 104-12.505

RECURSO Nº.: 87.613

RECORRENTE : BALDOINO GIACOBBO (ESPOLIO)

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento Pessoa física, (fls. 14), exigindo-se o imposto de renda no valor de Cr\$ 3.860.564, (padrão monetário à época) e acréscimos legais cabíveis.

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de renda, nos exercícios de 1986 e 1987, em decorrência de variação patrimonial a descoberto, arbitrando-se o custo da construção de imóvel com base na tabela do SINDUSCON - RS, considerando que o contribuinte não logrou apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse o efetivo dispêndio realizado na obra e, ainda, no exercício de 1991, pela apuração de ganho de capital não oferecido à tributação em decorrência da alienação de uma área de terras.

Na peça impugnatória de fls. 27/28, instruída com os documentos de fls. 29/34, a inventariante, representante legal do espólio notificado, arrazoa na defesa daquele, em síntese, que:

- os valores atribuídos à construção do prédio, através de arbitramento, são danosos e injustos, não espelhando a realidade dos fatos;

- o referido imóvel fora construído pelo seu falecido esposo com recursos advindos de suas atividades comerciais e agro-pastoris, conforme documentação apresentada à autoridade revisora, que não considerou as informações prestadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11030/002.159/91-66

ACORDÃO Nº. 104-12.505

- Refuta, também, a tributação do aludido ganho de capital, pelo fato de que a alienação do imóvel foi realizada no ano-base de 1982, período já atingido pelo prazo decadencial;

- Aduz, ainda, que 1/3 do prédio construído foi entregue em pagamento ao proprietário do terreno sobre o qual o mesmo foi edificado;

- afirma estar anexando comprovantes das atividades exercidas pelo seu falecido esposo, inclusive das atividades comerciais, declaradas até o ano de 1984, possuindo, também, os talonários de notas fiscais de produtor rural que comprovam com clareza as operações de vendas de produtos agrícolas e da pecuária.

A autuante, a fls. 36, propõe a manutenção integral da exigência.

Após relatar os fatos, a autoridade singular decide não tomar conhecimento da impugnação, por perempta, sob os argumentos a seguir sintetizados:

- a apresentação da impugnação não observou o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto no. 70.235, de 1972;

- o contribuinte, representado pela inventariante, foi notificado em 27 de dezembro de 1991, sexta-feira (fls. 16), iniciando-se, pois, a contagem no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na segunda-feira, dia 30 de dezembro;

- contados os 30 dias a partir da ciência, o prazo fatal para a entrega tempestiva da impugnação ocorreu no dia 28 de janeiro de 1992, terça-feira, dia de expediente normal na repartição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11030/002.159/91-66

ACORDÃO Nº. 104-12.505

- a impugnação somente foi protocolizada em 29 de janeiro de 1992, conforme carimbo apostado no petitório de fls. 27, ou seja, após decorrido o prazo legal.

Ciente dessa decisão em 26.01.94 (fls. 45), dela recorre o advogado do contribuinte, devidamente constituído nos autos (fls. 48), estando a peça recursal de fls. 46, 47, instruída com a documentação de fls. 49/62, protocolizada em 23.02.94.

Como razões recursais o contribuinte rechaça a intempestividade da impugnação, insurgindo-se, também, quanto ao mérito da lide conforme argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11030/002.159/91-66

ACORDAO Nº. 104-12.505

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora.

Insurge-se o contribuinte, inicialmente quanto à caracterização de intempestividade de sua peça impugnatória.

Conforme se constata às fls. 16 dos autos, a inventariante do notificado foi cientificada da notificação, pessoalmente, em 27.12.91, sexta-feira.

Por força do art. 5o. e seu parágrafo único do Decreto ⁷ x no. 70.235, de 1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento e só iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo.

Tendo o contribuinte sido notificado, através de sua representante legal, no dia 27.12.91, sexta-feira, o prazo inicial teve início na segunda-feira seguinte, dia 30.12.91.

Por disposição legal a contagem tem início no dia 30.12.91 e, contados os trinta dias para interposição da defesa, conforme preceitua o art. 15 do referido diploma legal, o prazo fatal ocorreu no dia 28.01.92, e a impugnação se deu em 29.01.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11030/002.159/91-66

ACORDÃO Nº. 104-12.505

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, em face da intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO